



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000808-46.2021.5.02.0074

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ARTHUR JORGE SANTOS

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSEXP**

Rua Cristovão Colombo, 63, Cj. 502, Sé, São Paulo, S.P., Cep. 01006-020
Telefones: (11) 3228-1867 e (11) 3228-8345

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA MM. VARA DO
TRABALHO DA CAPITAL - SP

*A proteção jurídica do direito à saúde do
trabalhador tem a sua expressão máxima na
tutela judicial, que pode realizar coativamente o
direito não observado espontaneamente.*
Sebastião Geraldo de Oliveira (Proteção
Jurídica à saúde do trabalhador. 6ª edição. São
Paulo: LTr, 2011, p. 536)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES
COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP**, com sede em São
Paulo-SP, na rua Cristóvão Colombo, 63 – 5º andar, conj. 502, CEP 01006-020,
inscrito no Cadastro Sindical sob n. 24440.003039/90 e Cadastro Nacional de
Pessoas Jurídicas sob o n. 60.047.206/0001-07, representante da categoria dos
trabalhadores das autarquias de fiscalização do exercício profissional, com base
territorial no Estado de São Paulo, vem, respeitosamente perante V. Exa., ajuizar
a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fundamento no artigo 1º, IV
da Lei 7347 e em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**,



Secção de São Paulo, com Sede na Rua Maria Paula, n.35, Centro, nesta capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, pelos motivos que seguem:

1 DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

A legitimidade para ajuizamento de Ação Civil Pública encontra-se estabelecida no artigo 5º, V, a e b da Lei 13.467, que assim dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Legitimidade dos sindicatos para ajuizamento de Ação Civil Pública Trabalhista com base nesses preceitos há muito vem sendo afirmada, de forma uníssona, pela doutrina do direito do trabalho:

A legitimação das entidades sindicais está prevista no artigo 5º da Lei 7.347/85, quando se refere à associação.

Dispõe o art.8º, III, da CF 88 que ao sindicato compete “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria [individuais homogêneos], inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos faz parte dos objetivos de todo e qualquer sindicato, sempre que os interesses estejam ligados à esfera trabalhista ou de alguma forma afetem a categoria. (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas: doutrina – jurisprudência – legislação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.236.)



No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM Agravo regimental. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

DIREITOS COLETIVOS LATO SENSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. **A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 8º, III, dispõe que: -ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas-. A teor do art. 1º, IV da Lei 7347/85, a defesa em juízo de direito coletivo lato senso desafia Ação Civil Pública. Portanto, é indene de dúvidas que o sindicato é legitimado ao ajuizamento desse tipo de ação.** (TRT-1 - RO: 859003920025010062 RJ , Relator: Jose Antonio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2012, Sexta Turma, Data de Publicação: 2012-07-02)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 129, estipulou como



função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública para defesa do patrimônio público, social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Entretanto, **a legitimidade para o ajuizamento da referida ação não se exaure no art. 129 da Carta Magna. Com efeito, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) expressamente prevê outros legitimados para a propositura da ação, dentre os quais, as associações (art. 5º, V). Considerando que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação civil, indubitável sua legitimidade para a propositura da ação. Ademais, a própria Constituição Federal atribuiu aos sindicatos legitimidade ampla para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, III).** (TRT-10 - RO: 980200900610000 DF 00980-2009-006-10-00-0 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just , Data de Julgamento: 09/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012 no DEJT).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGIMIDADE. ART. 8º, III, DA CF. Com o cancelamento da Súmula n.º 310 do C. TST, pacificou-se, na seara trabalhista, o entendimento, já consagrado no Supremo Tribunal Federal, de que o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal confere aos Sindicatos autorização ampla e irrestrita, para agir, administrativa ou judicialmente, como substituto processual dos membros da categoria a ele vinculados. (TRT-6 - RO: 153300172009506 PE 0153300-17.2009.5.06.0020, Relator: Maria de Betânia Silveira Villela, Data de Publicação: 11/02/2011).

Ressalte-se, por fim, ter o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentado o entendimento de que, por agir na condição de substituto processual, o sindicato possui legitimidade extraordinária e ampla, dispensando qualquer tipo de autorização dos substituídos para ajuizamento de ação:

“Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, *DJ* 17.08.2007).



É patente, portanto, a legitimidade do sindicato autor para, na condição de substituto processual, ajuizar a presente demanda objetivando preservar a saúde dos trabalhadores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e da CAASP.

2 DA EXISTÊNCIA DE INQUESTIONÁVEL DIREITO DIFUSO A SER TUTELADO PERANTE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA

O escopo da presente demanda é impedir que os trabalhadores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e os trabalhadores da CAASP não sejam desnecessariamente expostos a contaminação pelo coronavírus que até 24 de junho de 2021 havia vitimado mais de 500 mil vidas brasileiras.

Trata-se, portanto, inquestionavelmente de uma medida que objetiva preservar a saúde e a vida de mais de dois mil trabalhadores representados pelo sindicato autor. É indiscutível a competência dessa justiça especializada, assim como, indiscutível também é a existência de um direito coletivo *stricto sensu* que se encontra dentro da esfera de legitimidade do sindicato autor. Bastante elucidativas a este respeito são as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“A busca da tutela judicial do direito à saúde deverá ser empreendida perante a Justiça do Trabalho, por intermédio da reclamação trabalhista, da ação civil pública ou mesmo do dissídio coletivo.

As inúmeras obrigações de fazer do empregador, destinadas a manter o ambiente de trabalho saudável, quando não observadas, devem ser requeridas em juízo pelo trabalhador ou por seu sindicato de classe, sendo de muita valia a formulação de pedido com preceito cominatório, para pressionar o cumprimento da obrigação específica, deixando como última opção a conversão desta em perdas e danos” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 536)

Impõe-se, outrossim, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para análise da presente demanda.



3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO ADEQUADO PARA A TUTELA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM FACE DA COVID 19

A Pandemia que assola o mundo desde o início do ano de 2020 demanda dessa justiça especializada a relevante tarefa de tutelar a saúde dos trabalhadores brasileiros. Não são poucos os casos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e por diversos sindicatos para a defesa de coletividades de trabalhadores. Restou pacificado na jurisprudência o entendimento de que a ação civil pública é o remédio adequado para a tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde dos trabalhadores em face do coronavírus. A esse respeito é bastante elucidativo o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM TORNO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO À COVID-19. **O cerne da controvérsia cinge-se ao reparo de irregularidades, verificadas no meio ambiente de trabalho, concernentes à segurança, saúde e higiene do trabalhador em torno das ações de prevenção à COVID-19,** partindo de denúncias, entre outras, sobre o não fornecimento dos EPI's necessários à proteção dos profissionais de saúde no atendimento aos pacientes suspeitos. A matéria trata, pois, de proteção social indisponível dos trabalhadores, os quais detêm o direito inalienável de exercerem suas atividades em ambiente de trabalho seguro e sadio. Destarte, compete ao empregador zelar pelas medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XXII, da CF/88 em cotejo com o artigo 5º, o qual assegura a integridade de direitos fundamentais como a vida, liberdade, igualdade, segurança e privacidade e o art. 6º, o qual elenca a saúde como direito social. Destarte, havendo provas de que a empresa demandada incorreu em diversos ilícitos, impõe-se a concessão da tutela inibitória, ainda que tenha ocorrido posterior regularização das condutas ilegais, a fim de prevenir a renovação/reiteração dos ilícitos. (Processo: ROT - 0000587-19.2020.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 26/05/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/05/2021) (TRT-6 - RO: 00005871920205060005, Data de Julgamento: 26/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/05/2021)



Em suma, o sindicato autor é parte legítima, a ação civil pública é o remédio adequado para a tutela do direito a saúde de uma numerosa categoria de trabalhadores, indiscutivelmente um direito coletivo stricto sensu, e a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação da presente demanda.

4 DOS FATOS

Em novembro de 2021 será realizada a eleição para a Direção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, para a Caixa de Assistência ao Advogado de São Paulo (CAASP), para o Conselho da OAB SP e para os representantes da OAB SP no Conselho Federal da OAB.

Nas últimas eleições realizadas no ano de 2018 cerca de 150.000 mil dos cerca de 300.000 advogados e advogadas inscritos na OAB SP na ocasião, compareceram às urnas que foram distribuídas por vários pontos de votação localizados na Seccional da cidade de São Paulo e nas 247 Subseções advogados espalhadas pelos bairros da cidade e pelo interior.

Trata-se, portanto, de evento com grande capacidade de promover aglomeração e, com isso, disseminar o vírus COVID-19. Como bem destacado por Augusto de Arruda Botelho, Bruno Salles Ribeiro, Fabio Tofic Simantob, Marcela Fleming S. Ortiz, Marcelo Feller, Maria Jamile Jose, Paula Lima Hyppolito Oliveita e Paula Sion de Souza Naves:

“Trata-se de evento de expressiva magnitude, que promove grande concentração de pessoas e cuja imagem pode ser representada pelo tradicional congestionamento de veículos nos arredores das faculdades que cedem ou alugam suas estruturas para votação na capital do estado de São Paulo. Trata-se, também, de um evento impensável nos dias de hoje. Infelizmente, a pandemia do coronavírus se agravou com violência no Brasil e, hoje, atinge com particularidade o Estado de São Paulo. Já são mais de 12 milhões de brasileiros e brasileiras vitimados pela doença, dentre os quais, mais de 300.000 perderam suas vidas. Desse total, 71.747 pereceram



em solo paulista e dos cerca de 3.000 novos óbitos diários que se avolumam atualmente, cerca de 1.000 ocorrem nesse estado.” (Eleições da OAB/SP: Da imprescindibilidade do voto à distância. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/342681/eleicoes-da-oab-sp-da-imprescindibilidade-do-voto-a-distancia>)

Para se ter uma ideia do nível de aglomeração que as eleições da OAB SP são capazes de gerar, noticiou-se que nas eleições de 2012, quando o colégio eleitoral da OAB SP era infinitamente inferior ao atual, advogados enfrentaram fila de 40 minutos para votar.

ELEIÇÕES OAB-SP

Advogados enfrentam fila de 40 minutos para votar

29 de novembro de 2012, 11h58

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

Por [Livia Scocuglia](#)



O movimento em frente ao Fórum de Pinheiros começou cedo. Às 9h da manhã, os primeiros advogados já se organizavam em fila para votar pelo candidato à presidência da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil e também para o candidato da subseção Pinheiros.

Na fila, que 11h da manhã já tinha duração de 40 minutos, fiscais e assessores dos candidatos distribuíam santinhos que eram descartados no portão de entrada do local de votação. As urnas eletrônicas não foram liberadas, o que para muitos, era motivo de reclamações em relação ao tempo de espera.



Livia Scocuglia/ConJur



Tamanha aglomeração coloca em risco a vida dos trabalhadores da OAB SP, da CAASP e da ESA OAB SP, que são convocados para trabalhar durante o sufrágio, expondo-os ao contágio dessa enfermidade que já matou mais de meio milhão de brasileiros. **A exposição dos trabalhadores durante a realização das eleições presenciais é, frise-se, imensamente superior à exposição dos advogados que aguardam na fila o momento de sua votação.** Se estes ficam expostos apenas à contaminação dos eleitores que o antecedem e o sucedem e dos trabalhadores com quem eventualmente tenha contato, **os trabalhadores ficam expostos à eventualmente contaminação proveniente de todos os eleitores que compareçam a seção eleitoral sobre sua custódia (no caso dos mesário) ou que frequentem o ambiente de votação (no caso dos demais).**

Objetivando proteger os quase setecentos empregados da Seccional da OAB SP (trabalham na sede da OAB, Escola Superior de Advocacia, Tribunal de Ética e Disciplina) e os quase mil e quatrocentos empregados das mais de duzentas subseções espalhadas por bairros da capital e pelo interior, o sindicato autor enviou mensagem para a diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil questionando as eleições presenciais e manifestando a sua discordância com a convocação dos empregados da categoria por ele representada. Até o presente momento nenhuma resposta foi enviada, razão pela qual não resta ao sindicato autor alternativa que não o ajuizamento da presente ação.

Nada justifica que a OAB SP, Seção da OAB com maior número de inscritos, com maior número de empregados e com maior dotação orçamentária do país, insista em realizar eleições presenciais após o Conselho Federal da OAB autorizar as eleições digitais e estados como o Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins, Pernambuco, Ceará e Rio Grande tenham anunciado desde o início do ano que realizarão as suas eleições de forma *on line*.



Como noticiado no Portal Conjur, a OAB-DF estabeleceu parceria com o Tribunal Superior Eleitoral para viabilizar o projeto, tendo o seu Presidente expressamente afirmado que “Essas eleições eletrônicas serão canceladas pela Justiça Eleitoral. Acho que isso traz um grau de segurança em outro patamar”. (Seccionais da OAB em oito estados terão eleições online em 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/eleicoes-oab-df-pr-rs-sc-to-pe-ce-rn-serao-online>). Nada impede que o mesmo tipo de parceria seja firmado entre a OAB SP e o Tribunal Superior Eleitoral. Basta, para tanto, vontade política.

É justamente essa necessária vontade política que, lamentavelmente, está faltando. Chegou ao conhecimento desse órgão sindical que por trás das afirmações de que as eleições não serão realizadas na OAB SP porque a seção de São Paulo é muito grande, em razão da falta de regulamentação, **o que efetivamente motiva a realização de eleições presenciais no meio de uma pandemia é a preocupação da atual gestão com a sua própria reeleição.**

É incompreensível o fato dos advogados poderem subscrever petições em que discutem os bens mais relevantes da vida de seus clientes por meio de certificado digital, podem formalizar a sua declaração de imposto de renda pessoa física por meio de seu certificado digital, mas não podem escolher o seu mandatário por meio de certificado digital porque a atual gestão teme que os donos dos escritórios interfiram no voto de seus associados! E se nada for feito, **quem pagará o preço desse temor serão os trabalhadores da OAB que sujeitar-se-ão à exposição ao risco de contrair COVID 19 por um receio que, ressalte-se, não é respaldado em nenhum fato ou circunstância, de proprietários de grandes escritórios interferirem no voto de seus subordinados.**

Sem entrar no mérito da discussão política da classe dos advogados, que não nos compete, é forçoso enfatizar ser um grande absurdo um verdadeiro disparate que trabalhadores da OAB SP sejam expostos ao vírus em razão da preocupação da atual gestão da OAB com a sua reeleição.



Ainda que a campanha de vacinação no estado de São Paulo esteja, aparentemente, caminhando a contento, as vacinas para COVID 19 não são 100% eficazes. Em verdade, as duas vacinas mais utilizadas no Estado de São Paulo, Coronavac e AstraZeneca, estão entre as que apresentam menor eficácia. Segundo notícia veiculada no portal da CNN Brasil, a eficácia global da Coronavac, vacina contra o novo coronavírus desenvolvida pelos Instituto Butantan e pela chinesa Sinovac, a vacina mais utilizada no Estado de São Paulo, é de 50,38%. A vacina AstraZeneca/Oxford, produzida pelo Reino Unido, apresenta eficácia de 70,4%. A vacina Pfizer/BioNTech, produzida por Estados Unidos e Alemanha apresenta eficácia de 95%, a vacina Moderna, também produzida pelos Estados Unidos, apresenta eficácia de 94,5%, a Sputnik V, produzida pela Rússia e apenas recentemente aprovada pela ANVISA 91,4%¹.

O cantor Agnaldo Timóteo, como foi amplamente noticiado, contraiu COVID 19 e veio a óbito, mesmo após ter recebido a segunda dose do imunizante².

A ciência esclarece que as vacinas não são mágicas, não garantindo a proteção de quem as tomou e o contágio de quem não as tomar. As vacinas apenas reduzem a chance de adoecimento, de necessidade de internação hospitalar e de morte. Acerca da CoronaVac, vacina mais utilizada no Brasil de um modo geral e no estado de São Paulo em particular, assim se pronunciou:

¹ Informações disponíveis em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/12/08/qual-a-eficacia-das-principais-vacinas-contr-a-covid-19>. Acesso em 18 de junho de 2021.

² Informação disponível em <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/agnaldo-timoteo-foi-internado-dois-dias-apos-receber-segunda-dose-de-vacina-contr-a-covid-24955219.html>. Acesso em 18 de junho de 2021



"Em outras palavras, se você tomar a CoronaVac, você reduz pela metade ou em 50% a sua chance de ficar doente comparado com alguém que não se vacinou. É isso que essa vacina faz. Ela reduz a sua chance de ficar doente pela metade. Já a sua chance de desenvolver doença grave é reduzida em praticamente cinco vezes comparado com alguém que não se vacinou. Nenhuma vacina oferece proteção de 100%", explica Pasternak.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56848219>. Acesso em 18 de junho de 2021.

Não sem razão, no Chile, país mais avançado na América Latina em termos de vacinação, cogita-se uma terceira dose de vacina, como noticiado em 23 de junho pelo jornal A Folha de São Paulo:



Ora, como se verá a seguir, **ao determinar a proteção à saúde do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro assegura-lhe o direito de não ser exposto a riscos desnecessários, por menor que seja. Havendo alguma possibilidade de evitar a exposição do trabalhador a risco ela deverá ser adotada, somente se justificando a sua exposição a situações de insalubridade, periculosidade e penosidade absolutamente indispensáveis.**



E no tocante à exposição ao contágio por COVID 19 por ocasião das eleições para cargos diretivos da OAB, há uma alternativa viável, barata e facilmente adotável, como se verificará no próximo item.

5 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES ON LINE PARA EVITAR POR EM RISCO A SAÚDE DOS TRABALHADORES DA OAB SP

As eleições *on line* são uma realidade em diversas associações, grêmios, assembleias de acionistas, assembleia de sindicatos e conselhos profissionais desde antes da Pandemia COVID 19. A ausência de denúncias de fraudes ou de questionamentos acerca dos resultados ou de manipulação de voto evidencia que o temor da atual gestão da OAB SP é manifestamente infundado e que é um absurdo que os trabalhadores do aludido conselho profissional sem expostos a risco de contágio com base nele.

O Conselho Federal de Odontologia, por meio de sua Resolução CFO-169/2015 determinou que “As eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia serão realizadas por meio eletrônico, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), para a escolha de conselheiros efetivos e suplentes, observados os quesitos da inviolabilidade, do sigilo e a adoção dos mecanismos de segurança”. **Desde 2015, portanto, os 27 Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Odontologia realizam suas eleições de forma on line sem que nenhuma suspeita de fraude tenha sido levantada ao longo desse tempo.**

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de informática realizaram eleições *on line* em 2020, sem que nenhuma suspeita de fraude tenha sido levantada, como evidencia a cartilha em anexo. Analisando-a, percebe-se que o mecanismo de prevenção de fraude foi a utilização de um sistema de autenticação por senha ou biometria facial. Caso não queira utilizar os certificados digitais, válido e muito utilizado para distribuição de petições,



recursos e manifestações e para envio do IRPF, a OAB SP poderá, perfeitamente, em um exercício de humildade, aprender com o Conselho em questão essa forma de autenticação que funcionou tão a contento.

- Acesse www.votaenfermagem.org.br;
- Selecione o seu Coren;
- Identifique-se por seu CPF;
- O sistema irá solicitar uma autenticação, que pode ser por senha ou biometria facial;
- Selecione a chapa em que deseja votar entre as exibidas pelo site;
- Confirme o voto na chapa selecionada;
- Será emitido um comprovante de votação em formato PDF após a confirmação do voto. Este arquivo poderá ser salvo ou impresso (caso possua impressora) pelo eleitor.

Disponível em <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-Voto-Intenet-Eleicoes-2020-10-14.pdf>. Acesso em 17 de junho de 2021.

A Academia Brasileira de Direito do Trabalho, atualmente presidida pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre Agra Belmonte, já realizou quatro eleições eletrônicas sem nenhuma suspeita de fraude ou de manipulação de resultados, como poderá ser comprovado por prova testemunhal. Dessa forma já foram sufragados os Acadêmicos Guilherme Guimarães Feliciano, Eduardo Pragmácio Filho, André Molina e Christiani D'Arch. **Nenhuma irregularidade foi apontada em qualquer dos pleitos. Muito pelo contrário, o sigilo dos votos, por meio eletrônico sempre foi respeitado. O que se verificou foi um considerável aumento no número de eleitores em relação as formas de votação anterior o que evidencia que o procedimento é acima de tudo muito democrático.**





ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

**ATA DA COMISSÃO DE ACADÊMICOS PARA APURAÇÃO DE VOTOS
CONFERIDOS AOS CANDIDATOS À CADEIRA n° 53 DA
ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO**

No dia 15 de outubro de 2020, a Comissão instituída pelo Ato n° 109, de 10.10.2020, reuniu-se virtualmente para apurar os votos concedidos eletronicamente aos candidatos inscritos e admitidos para concorrerem na eleição destinada ao preenchimento da Cadeira n° 53. A Comissão foi composta pelos Acadêmicos que autenticam o teor desta Ata. Respeitado o sigilo dos votos, por meio eletrônico, a Comissão apurou o seguinte **RESULTADO:**



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

**ATA DA COMISSÃO DE ACADÊMICOS PARA APURAÇÃO DE VOTOS
CONFERIDOS AOS CANDIDATOS À CADEIRA n° 34 DA
ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO**

No dia 21 de junho de 2021, a Comissão instituída pelo Ato n° 129, de 07.06.2021, reuniu-se virtualmente para apurar os votos concedidos eletronicamente aos candidatos inscritos e admitidos para concorrerem na eleição destinada ao preenchimento da Cadeira n° 34. A Comissão composta pelos Acadêmicos Vólia de Menezes Bomfim (Presidente, Membro Cadeira n° 77), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Membro Cadeira n° 27) e Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich (Membro Cadeira n° 36), autenticam o teor desta Ata. Respeitado o sigilo dos votos, por meio eletrônico, a Comissão apurou o seguinte **RESULTADO:**

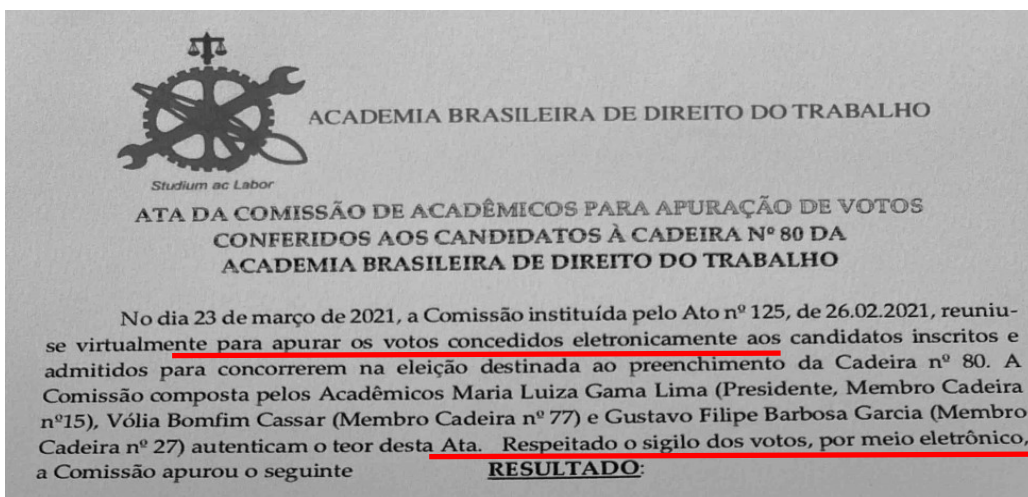




ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

**ATA DA COMISSÃO DE ACADÊMICOS PARA APURAÇÃO DE VOTOS
CONFERIDOS AOS CANDIDATOS À CADEIRA n° 85 DA
ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO**

No dia 15 de janeiro de 2021, a Comissão instituída pelo Ato n° 118, de 22.12.2020, reuniu-se virtualmente para apurar os votos concedidos eletronicamente aos candidatos inscritos e admitidos para concorrerem na eleição destinada ao preenchimento da Cadeira n° 85. A Comissão foi composta pelos Acadêmicos que autenticam o teor desta Ata. Respeitado o sigilo dos votos, por meio eletrônico, a Comissão apurou o seguinte **RESULTADO:**



A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político também fez eleição utilizando um sistema chamado *Helios Voting*, desenvolvido pelo MIT e com auditoria aberta ao público (End-to-end voter verifiable – E2E).

Já há no mercado inúmeras empresas dedicadas a realização de eleições on line. Essas empresas vêm sendo contratadas por condomínios, empresas e sindicatos.



7 DO DESEJO DE MUITOS ADVOGADOS NA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES ON LINE

Não é descabido ressaltar ainda que **são muitos os advogados que desejam votação *on line* apoiando, portanto, a causa dos trabalhadores que objetivam proteger a sua saúde, evitando a exposição à contaminação provocada por uma eleição presencial.**

Em 39 de janeiro de 2020, antes, portanto, do início da Pandemia, o Instituto 133 protocolizou pedido de realização das eleições para a OAB de forma eletrônica para reduzir a grande abstenção que prejudica o sufrágio na Seção de São Paulo colocando dúvidas acerca da legitimidade da representação dos vencedores. Na última eleição, realizada em 2018, apenas 178.805 dos cerca de 322.000 advogados do Estado de São Paulo votaram, o que representa uma abstenção de cerca de 45% do Colégio eleitoral.

No início desse ano advogados protocolizaram diversos pedidos para que as eleições desse ano na Ordem em São Paulo sejam feitas de modo *on line* por conta do avanço da COVID-19 no país.

Esse tema, em verdade, já foi inclusive levado à CPI da COVID – 19, como se pode perceber a partir da seguinte notícia veiculada no Portal Conjur:



Advogados recorrem à CPI da Covid por eleições online na OAB-SP

4 de maio de 2021, 21h08

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

Por [Rafa Santos](#)



Um grupo de advogados, liderado pelo criminalista **Mário de Oliveira Filho**, decidiu encaminhar nesta terça-feira (4/5) pedido para que a CPI da Covid-19 determine que a seccional paulista da OAB adote eleições online em novembro deste ano.

Edilson Rodrigues/Agência Senado



A CPI da Covid no Senado, nesta terça-feira

Maior seccional do país, a OAB-SP deve mobilizar mais de 300 mil advogados para o pleito que irá renovar seus quadros.

"A pandemia da Covid-19 já matou mais de 400 mil brasileiros, entre eles de muitos advogados, e a OAB continua nesse silêncio macabro sobre a eleição eletrônica. Qual é o preço da vida humana para a seccional

paulista? É inadmissível que a Ordem, uma entidade voltada à cidadania, promova uma eleição presencial que mobilizará em todo o Estado quase 500 mil pessoas, entre advogados e funcionários, com aglomerações desnecessárias nas seções eleitorais para disseminar ainda mais esse vírus mortal", disse Mário de Oliveira Filho, que é pré-candidato à presidência da entidade.



A também criminalista **Dora Cavalcanti** — dirigente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e do [Innocence Project Brasil](#) e pré-candidata — se posicionou favoravelmente a medida.

"Independente do foro, a questão do voto online para a eleição da OAB-SP é de extrema importância. É inadmissível que a maior seccional da OAB insista no voto presencial em plena pandemia que só em São Paulo já matou quase 100 mil pessoas. Estamos falando de 340 mil advogados que a cada três anos se aglomeram para eleger seus representantes. Vários estados, do Tocantins a Santa Catarina, passando pelo Distrito Federal, já anunciaram as eleições por meio digital, com toda a segurança. São Paulo não pode ficar para trás", disse.

O grupo de advogados representado por Dora também encabeça uma campanha pelo voto online na OAB-SP e mantém um perfil no Instagram dedicado a causa.

A insistência na realização de eleições presenciais durante a pandemia, havendo tantas alternativas viáveis e seguras para a realização de eleições *on line* foi um dos motores, inclusive, da divisão do grupo que compõe a atual gestão da OAB SP.

No dia 08 de junho de 2021 a Diretora Tesoura da OAB SP, Raquel Elita Alves Preto, as diretoras da CAASP Paula Fernandes e Thais Korrouski, o Diretor da Escola Superior da Advocacia da OAB SP e um grupo de conselheiros que compõe a atual gestão da seccional paulista da OAB divulgou uma carta aberta à advocacia em que manifestou a sua dissidência em relação à presidência da entidade em razão do não cumprimento de compromissos de campanha. Um dos temas de destaque da carta aberta foi o recuo da atual gestão em relação ao compromisso de realização de eleições *on line*. É o que transparece da seguinte entrevista feita pela Diretora Tesoureira ao portal Conjur:



Em entrevista à **ConJur**, a diretora tesoureira da OAB-SP, **Raquel Elita Alves Preto**, falou sobre o documento subscrito por ela e outros 36

Conselheiros elencaram promessas de campanha não cumpridas para motivar o rompimento com a atual gestão

conselheiros. "Nossa carta foi motivada pelo não cumprimento de compromissos de campanha, como o fim da reeleição, que consideramos fundamental. Sobre as eleições online, acreditamos que a votação remota pode acontecer de diferentes formas. Tivemos recentemente a eleição do Joe Biden com as pessoas votando por carta", argumenta.

Raquel lembra que nos grandes centros urbanos a obrigatoriedade de eleições presenciais representa um verdadeiro caos. "Veja que todos os conselhos profissionais votam remotamente. Não tem sentido não abrir a votação durante o fim de semana para que os advogados votassem das suas casas sem custo algum", argumenta.

A diretora tesoureira também afirma que a questão da eleição online é fundamental, mas ela não foi a única questão que motivou o manifesto. "Cada tópico do documento representa uma questão fundamental para a advocacia e para seccional que representa sozinha um terço da advocacia brasileira. Vamos terminar esse mandato defendendo de forma frontal e convicta os compromissos assumidos durante a campanha", afirma.

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-08/eleicoes-online-conselheiros-oab-sp-rompem-atual-gestao>. Acesso em 18 de junho de 2021.

Percebe-se, portanto, que **a incompreensível e injustificável insistência dos gestores da OAB SP na realização de eleições online, que expõe os trabalhadores da entidade à exposição ao risco de contágio pelo coronavírus, não é unanimidade nem mesmo entre os que integram a atual gestão do Conselho.**

8 DO DIREITO

Os trabalhadores brasileiros têm assegurado constitucionalmente o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988). Não fosse isso o bastante, a saúde foi elencada como um dos direitos



sociais assegurados a todos (artigo 6º, *caput*, *ab initio* da Constituição Federal de 1988) e considerada direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional impõe ao intérprete o dever de buscar efetivar os riscos inerentes do trabalho, proteger a saúde do trabalhador e proteger o meio ambiente do trabalho, como bem pontuou Vólia Bomfim:

“Daí porque é dever do intérprete cumprir os diversos comandos e princípios constitucionais e infraconstitucionais que determinam a proteção ao meio ambiente do trabalho (art. 225 da CF), a redução dos riscos inerentes do trabalho (art. 7º da CF) e a proteção da saúde do trabalhador” (CASSAR, Vólia Bomfim. In: MORAES, Alexandre (org). Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018,p. 396).

Como bem observa Guilherme José Purvin de Figueiredo “Os princípios da prevenção e precaução, basilares do Direito Ambiental, aplicam-se integralmente ao meio ambiente do trabalho, **não se podendo ter como lícita a exposição dos trabalhadores ao risco de uma doença com o único fim de potencializar a capacidade produtiva de uma empresa. Cada vez que se revele um perigo para a saúde do profissional, deverá o empregador reduzir até o limite máximo oferecido pela tecnologia os males provocados ao trabalhador.** (FIGUEIREDO, Guilherme Jose Purvin. Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores. São Paulo: LTr, 2007, p. 238).

O ensinamento em questão não poderia ser mais adequado para o deslinde do presente feito. Expor trabalhadores ao risco de contaminação por um vírus que já matou mais de quinhentas mil pessoas somente no Brasil e mais de cento e vinte e cinco mil mortes somente no Estado de São Paulo, durante uma eleição que provoca aglomeração e impõe os que nela trabalham a risco superior ao daqueles que lá comparecem apenas para votar, quando a



tecnologia já permite, inclusive com custo menor do que o da eleição presencial, a realização de eleições on line é, a um só tempo, uma violação de todos os preceitos constitucionais e dos preceitos infraconstitucionais que tutelam a saúde do trabalhador.

Em recente e histórica decisão, o Desembargador João Batista Martins César, do TRT da 15ª Região, observou que todos os poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Nessa toada, **a realização pela OAB SP de eleições on line, a exemplo do que já fazem outros conselhos profissionais a anos e do que farão outras seccionais da oab nesse ano, é medida que se impõe para resguardar os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade dos trabalhadores da OAB SP e da CAASP.**

No mesmo julgado, referido magistrado destaca, ainda, que tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não está voltada apenas aos trabalhadores, mas também à população que utiliza o serviço público prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo.

E ainda evidencia que na ordem de prioridade estabelecida pelo item da 1.4.1, e, da NR 1, a eliminação dos fatores de risco vem em primeiro lugar, seguida pela sua minimização e controle dos fatores de risco em suas fontes, com a adoção de medidas de proteção coletiva, administrativas ou de organização do trabalho. Em último lugar na ordem de prioridades está a adoção de medidas de proteção individual. Aplicando o seu elogiável entendimento ao caso concreto, é forçoso concluir que a prioridade da autarquia ré seria a realização das eleições de forma **on line**, eliminando qualquer possibilidade de



risco para seus trabalhadores e para os da CAASP. Somente se isso não fosse possível – o que como vimos, não é verdade, dada a imensa gamas de meios para a realização de eleições on lime, admitir-se-ia a adoção de medidas de proteção individual como oferta de máscaras e de álcool gel.

Vale a pena transcrever na íntegra a longa ementa em que essas verdadeiras lições foram consagradas:

PANDEMIA DE COVID-19. NOVO CORONAVÍRUS. SARS-COV-2. DEVER DE ATUAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA PARA INIBIR A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS E DA DOENÇA. MEDIDAS DE HIGIENE E SANITÁRIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE, À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS PESSOAS. 1. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.3.2020, a pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2). É pública e notória a crise vivenciada em razão do avanço do vírus pelo mundo, que soma milhões de pessoas doentes e milhares de mortos. A pandemia representa, no momento, ameaça ao futuro da humanidade. 2. Os organismos internacionais têm dedicado esforços para combater o contágio e alastramento da doença, a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde, como, infelizmente, ocorreu recentemente no estado do Amazonas e em outros países do mundo. Objetiva-se, ademais, conter o surgimento de variantes do vírus, que podem colocar toda a comunidade internacional, novamente, em risco de contágio. 3. **Os poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.** ATOS NORMATIVOS E DECLARAÇÕES CENTRADOS NA PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA NO CONTEXTO DE PANDEMIA. 1.



Destacam-se, entre as diversas declarações e atos normativos centrados na proteção da saúde e da vida no contexto de pandemia: a) a declaração pela Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia mundial; b) a classificação de risco de exposição de trabalhadores pela entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration- OSHA); c) a Lei Federal n. 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus); d) a Portaria n. 454/2020 (reconhecimento, pelo Ministério da Saúde, do estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional); e) o Decreto Legislativo 6/2020; f) o Decreto Federal 10.282/2020; g) a Portaria Conjunta n. 20, 18.6.2020 do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde; h) a Nota Técnica n. 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus - Covid-19); i) os Decretos estaduais e municipais. SERVIÇOS ESSENCIAIS. DEVER DE ADOÇÃO DE CAUTELAS PARA REDUÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DA COVID-19. Tratando-se de serviço essencial, o Decreto 10.282/20 excepcionou a atividade postal das medidas de isolamento previstas na Lei n. 13.979/2020. Do mesmo decreto, consta que "na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19". NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. 1. O art. 7º, inciso XXII, da CR88 assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157 da CLT, por sua vez, estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, determina que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A NR 1, no



seu item 1.4.1, estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho e implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores. Ademais, a CR88 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). O meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII). Nessa linha, **cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.** 2. **O viés preventivo da política nacional de gestão na área de segurança foi reforçado pela ratificação, pelo Brasil, da Convenção n. 155 da OIT (Decreto n. 1.254, de 29.9.94), a qual dispõe acerca de diversas medidas que devem ser adotadas pelos empregadores com o fim de resguardar a saúde dos trabalhadores, os quais devem informar imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; e o empregador não poderá exigir a volta ao trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para a vida ou saúde (art. 19, f).** 3. **Tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não está voltada apenas aos trabalhadores, mas também à população que utiliza o serviço público prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo.** DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA. PREVALÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE E A AUTONOMIA DA VONTADE EMPRESARIAL. PONDERAÇÃO E VALORES. OPÇÃO AXIOLÓGICA CONSTITUCIONAL. A dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida (arts. 5º, 6º e 196) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são direitos fundamentais de primeira dimensão que, numa ponderação de valores, têm maior intensidade



sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial, o que inclui a continuidade de serviço público essencial, previsto em decreto federal. Trata-se de opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988. Pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Cite-se a ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais se o inadimplente for unidade de saúde, pois prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde (AgRg no Ag 1329795/CE). **ORDEM DE PRIORIDADES PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. EMPREGO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS - EPC E EPI - COMO ÚLTIMA ALTERNATIVA, A SER ADOTADA APÓS AS IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DESTINADAS À ELIMINAÇÃO, MINIMIZAÇÃO E CONTROLE DOS FATORES DE RISCO EM SUAS FONTES. Na ordem de prioridade estabelecida pelo item da 1.4.1, e, da NR 1, a eliminação dos fatores de risco vem em primeiro lugar, seguida pela sua minimização e controle dos fatores de risco em suas fontes, com a adoção de medidas de proteção coletiva, administrativas ou de organização do trabalho. Em último lugar na ordem de prioridades está a adoção de medidas de proteção individual.** Trata-se de ordem de relevância constante das Convenções da OIT relativas à saúde e segurança do trabalhador, que também vai ao encontro dos princípios da prevenção e da precaução. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. DÚVIDA A RESPEITO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 PRESENTES EM DETERMINADO AMBIENTE. DEVER DE ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS DE CAUTELA POSSÍVEIS DE MODO A EVITAR O CONTÁGIO, AINDA QUE, NO ESTADO ATUAL DA CIÊNCIA E DA TÉCNICA, NÃO HAJA PACIFICAÇÃO COM RELAÇÃO À INDISPENSABILIDADE DA ADOÇÃO DE ALGUMA DAS MEDIDAS.** 1. O Princípio da Precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) (Princípio 15): "Quando houver ameaça de danos graves ou



irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". 2. Nesse contexto, é preciso observar a evolução do conhecimento científico a respeito das formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2, notadamente por meio de aerossóis e pelo fato de que pessoas assintomáticas podem transmitir o vírus. 3. Ressalte-se que o princípio da precaução trabalha com a ideia **que, na dúvida a respeito dos riscos presentes em determinado ambiente, devem ser tomadas todas as medidas de cautela possíveis de modo a evitar danos. Vale dizer, enquanto o princípio da prevenção rege situações sabidamente perigosas ou insalubres para o trabalhador, o da precaução considera o estado da ciência e da técnica atual quanto ao risco ou não de determinada atividade. 3. Logo, diante de dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção.** O STF RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O STF, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 927/2020 decidiu pela possibilidade de caracterização da covid-19 como doença do trabalho, independente da comprovação de nexos causal laboral, afastando assim a eficácia do artigo 29 da referida MP. 2. Ressalte-se que os trabalhadores passam um terço do dia nas atividades laborais. Assim, a exposição ao risco é superior ao dos demais membros da coletividade. Constatado caso de contaminação, impõe-se a adoção de medidas de proteção em relação aos demais trabalhadores do mesmo ambiente, a fim de evitar que contraíam a doença pelas diversas formas de contágio e para impedir a propagação do vírus aos demais membros da sociedade. MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM ADOTADAS PELO



EMPREGADOR. 1. A primeira e mais importante medida a ser adotada é o imediato afastamento do trabalhador infectado. Simultaneamente, os demais trabalhadores do estabelecimento devem ser monitorados pelo período mínimo de 14 dias, conforme recomenda o protocolo do Governo do Estado de São Paulo. 2. Caso seja impossível a realização de trabalho remoto, em razão do tipo de função ou da modalidade de trabalho, as faltas serão consideradas justificadas, nos termos da Lei 13.979/2020. 3. Deve ser providenciada a desinfecção do ambiente de trabalho, com o escopo de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores e usuários do serviço. TUTELA INIBITÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. 1. **A ação tem a finalidade proteger direitos e interesses dos trabalhadores contra lesão, envolvendo pedidos de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer com a finalidade de preservar a saúde. Por tais razões, indispensável a concessão de tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição, pela ré, de ato que ameace a saúde, a segurança e a vida dos seus empregados, notadamente no contexto da pandemia de Covid-19.** 2. Constatado o grave risco de dano de difícil (ou até impossível) reparação, consubstanciado na possibilidade de contaminação e morte de trabalhadores, familiares e cidadãos que utilizam os serviços do réu, concede-se a tutela provisória, de urgência e evidência (art. 300 e 497 do CPC), determinando-se o cumprimento das seguintes obrigações de fazer, exigíveis em 10 dias a contar da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, sempre que houver confirmação de contaminação de algum trabalhador por Covid-19 no CEE Taubaté: 1.1) liberação do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, de todos os empregados, terceirizados, aprendizes e estagiários da unidade, facultada a determinação de realização de trabalho remoto (poder diretivo), por 15 dias contados da data de confirmação, salvo existência de recomendação médica de afastamento das atividades, sem prejuízo da remuneração; 1.2) realização de limpeza e desinfecção plena e integral, de



acordo com as normas expedidas pelas autoridades sanitárias (Anvisa - documento 11), antes do retorno dos trabalhadores ao labor; 1.3) viabilização da realização, às suas expensas, de exame de detecção de Covid-19 (RT-PCR) em todos os empregados, terceirizados, aprendizes e estagiários da unidade que manifestarem interesse, mediante consulta, em 48 horas contadas da resposta do trabalhador, vedado o retorno ao trabalho presencial, nesta ou em qualquer unidade, por todo o período da quarentena, diante da possibilidade de falso-negativo; 1.4) implementação das medidas descritas nos itens 1 a 6; 8; 11 e 13 a 15, da Recomendação n. 4491.2020, de 29.3.2020 do MPT (documento 5); 1.5) adoção da triagem na entrada do estabelecimento, com medição de temperatura. (TRT-15 - ROT: 00109813620205150102 0010981-36.2020.5.15.0102, Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ª Câmara, Data de Publicação: 07/06/2021)

Não é descabido também ressaltar o direito o dos trabalhadores a não ser substituído por outros trabalhadores – até porque se isso fosse feito transferir-se ia para eles os riscos de contaminação que se deseja verificar – por aplicação analógica do artigo 7º, parágrafo único da Lei 7783 de 1989. Segundo referido preceito “É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos”, excepcionando-se apenas hipótese de greve abusiva. Sendo certo, portanto, que eventual insucesso na tutela judicial pretendida, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, não deixará outra alternativa aos trabalhadores que não a realização de uma greve ambiental para preservar a própria saúde, e que durante essa possível greve ambiental eles não poderiam ser substituídos por outros trabalhadores, é imperioso que se assegure aos trabalhadores da OAB e da CAASP o direito de não serem substituídos para a realização das eleições presenciais para a Diretoria, Conselho Seccional, Subseções e CAASP.

Nem seria preciso enfatizar que eventual substituição dos trabalhadores para a realização da eleição não protegeria a vida, como se pretende na presente ação, apenas transferiria os riscos de um grupo de trabalhadores para outro, o que não atenderia aos



mandamentos constitucionais que tutela a vida e saúde e protegem os trabalhadores dos riscos inerentes ao trabalho.

9 DA IMPRESCINDÍVEL CONCESSÃO DE MANDADO LIMINAR

*Prevenir e preservar têm a ver com a conscientização de todos os envolvidos – inclusive o Poder Judiciário, que deve estar em condições de aplicar as tutelas jurídicas adequadas. **Evanna Soares.** (Ação ambiental trabalhista. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004, p. 114).*

O artigo 12 da Lei 7.347 permite ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia para evitar grave lesão à saúde. Como muito bem pontuou o magistrado e professor Marcos Neves Fava:

“Como direito fundamental do cidadão, não pode conformar-se, a proteção dos interesses relacionados com o meio ambiente do trabalho, à reparação do dano, mediante o pagamento de adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade – figura instituída constitucionalmente e, passados dezesseis anos de promulgação da Carta de 88, não regulamentada pelo legislador ordinário. Sua dimensão deve abarcar nítida eficácia, porque dará, assim, atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, estampado como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do inciso III do art. 1º da Lex Legum”. (FAVA, Marcos Neves. Ação civil pública trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 108)

Evanna Soares, por sua vez, enfatizou a necessidade das medidas liminares para a proteção da saúde dos trabalhadores e efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho, ao asseverar que:

“A adoção de medidas preventivas é importante para a efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho. Convém recordar, a propósito, que o princípio da prevenção – o princípio fundamental do direito ambiental – é de extrema pertinência



para a tutela do “habitat” laboral, em particular. Os danos ambientais são irreversíveis, em geral, e os danos decorrentes de um meio ambiente do trabalho hostil também o são. A vida ceifada de um trabalhador não tem retorno. Um membro decepado é irrestaurável. Uma função ou sentido perdido é insubstituível. Uma doença profissional, quando muito, é tratável, mas sem restituição do homem ao perfeito estado de saúde anterior. As indenizações, próteses, aparelhos auxiliares e outros paliativos apenas amenizam o dano já consumado”. (SOARES, Evanna. Ação ambiental trabalhista. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004, p. 114).

Diante do exposto, espera o sindicato autor seja determinado, em análise de cognição sumária, determinada:

- a) condenada a OAB SP em obrigação de fazer, determinando-se a realização de eleições *on line* ou remotas para a OAB SP, por meio de convenio com o Tribunal Superior Eleitoral, aos moldes do feito pela OAB DF, evitando-se, com isso, a desnecessária exposição dos seus trabalhadores ao coronavírus, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Sucessivamente, sejam a OAB SP e a Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo (CAASP) condenadas em obrigação de não fazer e impedidas de convocar os seus trabalhadores para participar das eleições da entidade ou de substituí-los por trabalhadores terceirizados ou quaisquer tipos de outros trabalhadores, caso se insista com a realização de eleições de forma presencial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS

Estabelece o art. 18 da Lei 7.347 que nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras



despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

11 DO PEDIDO

Dispõe o artigo 11 da Lei 7.347 que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. Como bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira,

“As inúmeras obrigações de fazer do empregador, destinadas a manter o ambiente de trabalho saudável, quando não observadas, devem ser requeridas em juízo pelo trabalhador ou por seu sindicato de classe, sendo de muita valia a formulação de pedido com preceito cominatório, para pressionar o cumprimento da obrigação específica, deixando como última opção a conversão desta em perdas e danos.

O pedido deve conter a imposição de multa diária, com valor suficiente para induzir o reclamado ao cumprimento da obrigação específica, bem como de outras medidas de apoio à cominação, como, por exemplo, o impedimento da atividade nociva (art. 461, §5º, do CPC). O reforço do mecanismo das atreintes, incorporado pela legislação, confere maior respeitabilidade e efetividade à decisão judicial, como demonstra a experiência vitoriosa de outros países.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 536)

Diante do exposto, postula o sindicato autor seja, em análise cognição exauriente, confirmada a medida liminar já requerida e condenada a OAB SP em obrigação de fazer, determinando-se a realização de eleições *on line* ou remotas para a OAB SP, por meio de convenio com o Tribunal Superior Eleitoral, aos moldes do feito pela OAB DF, evitando-se, com isso, a desnecessária exposição dos seus trabalhadores ao coronavírus, sob pena de multa diária de R\$



50.000,00 (cinquenta mil reais). Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento deste douto juízo, postula, em cognição exauriente, a condenação da OAB SP e da Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo (CAASP) em obrigação de não fazer, sendo impedidas de convocar os seus trabalhadores para participar das eleições da entidade ou de substituí-los por trabalhadores terceirizados ou quaisquer tipos de outros trabalhadores, caso se insista com a realização de eleições de forma presencial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

12 REQUERIMENTOS

Requer-se a citação da ré para, em querendo, comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa

Requer-se a citação pessoal do Ministério Público do Trabalho para que atue como custos legis na forma do artigo 5º, §1º da Lei 7.347.

Dá a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e protesta, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas em especial oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos dirigentes da OAB SP, prova técnica e inspeção judicial.

São Paulo, 02 de julho de 2021

Arthur Jorge Santos

OAB/SP 134.769

